



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 17, DE 2018

Acrescenta art. 4º-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para atribuir aos serviços notariais e de registro o dever de intermediar pedidos dos usuários relativos a atos de outras serventias.

AUTORIA: Comissão Mista de Desburocratização

DOCUMENTOS:

- _ Parecer nº 1, de 2017, da Comissão Mista de Desburocratização
<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7344177&disposition=inline>

- _ Legislação citada

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm
 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm

VIII.16. Intermediação entre usuários e as serventias extrajudiciais de localidades diversas

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

Acrescenta art. 4º-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para atribuir aos serviços notariais e de registro o dever de intermediar pedidos dos usuários relativos a atos de outras serventias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. Os serviços notariais e de registro deverão intermediar os pedidos de serviços e a entrega de documentos entre os usuários e as serventias de especialidade análoga em qualquer lugar do território nacional.

§ 1º A recepção e a entrega dos pedidos serão prenotadas no livro dedicado ao protocolo, admitido o seu desdobramento em um livro específico mediante autorização do juiz competente.

§ 2º A intermediação deverá ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, mas poderá ocorrer por meio físico.

§ 3º Serão devidos emolumentos para esses serviços de intermediação, além de ressarcimento por despesas comprovadamente havidas no cumprimento do serviço.”

.....
“**Art. 9º**

§ 1º A pedido e às expensas do interessado, o tabelião de notas deverá manter comunicação com o competente oficial de registro de imóveis para efeito de:

I - obtenção de certidões necessárias à lavratura da escritura pública;

II - prenotação da escritura pública;

III - repassar ao interessado os atos decorrentes do procedimento no Registro de Imóveis, como nota devolutiva, pedido de suscitação de dúvida e quaisquer outros documentos.

§ 2º A disposto no § 1º não abrange a apresentação de impugnação ou de recursos no procedimento de dúvida, os quais deverão ser feitas diretamente perante o juiz competente na forma dos arts. 198 e 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

**Relatório de Registro de Presença****ATN 3/2016, 14/12/2017 às 09h45 - 5ª, Reunião**

Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)

Senado Federal		
TITULARES	SUPLENTES	
GARIBALDI ALVES FILHO	1. VAGO	
SIMONE TEBET	2. VAGO	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	3. VAGO	PRESENTE
PAULO ROCHA	4. SÉRGIO DE CASTRO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	5. VAGO	PRESENTE
WILDER MORAIS	6. VAGO	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	7. VAGO	PRESENTE

Câmara dos Deputados		
TITULARES	SUPLENTES	
EFRAIM FILHO	1. ELI CORRÊA FILHO	
JULIO LOPES	2. VAGO	PRESENTE
LEONARDO QUINTÃO	3. VALDIR COLATTO	PRESENTE
AFONSO FLORENCE	4. VAGO	
JORGINHO MELLO	5. VAGO	
PAULO ABI-ACKEL	6. GIUSEPPE VECCI	PRESENTE
TADEU ALENCAR	7. HUGO LEAL	

Não Membros Presentes

FAUSTO PINATO
ROMERO JUCÁ
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES
MARCELO SQUASSONI
VICENTINHO ALVES
DELEGADO EDSON MOREIRA
JOSÉ PIMENTEL
JONES MARTINS
JOÃO PAULO KLEINÜBING
VALDIR RAUPP
ATAÍDES OLIVEIRA
MARCELO AGUIAR
CIDINHO SANTOS
JOSÉ MEDEIROS
PAULO PAIM
REGINA SOUSA